

seus vencimentos militares, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 14:995, de 8 de Fevereiro de 1928, em virtude de ter deixado de exercer em 19 de Março último funções remuneradas no Ministério da Guerra;

E não havendo sido incluída, nem no orçamento de 1932-1933 nem no do corrente ano económico, pela referida Escola senão a verba correspondente aos vencimentos por lei fixados para o referido cargo de professor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 23.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico é inscrita a quantia de 2.544\$60, a descrever sob a rubrica de «Complemento de vencimentos a um professor», em seguida à verba de 90.000\$ no referido número fixada para a remuneração de «5 professores auxiliares», anulando-se nesta verba igual importância.

Art. 2.º O referido complemento de vencimentos será pago, com respeito ao ano económico de 1932-1933, pela dotação consignada no orçamento do aludido Ministério do corrente ano económico a «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Junior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leontigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:007

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o Castelo de S. Filipe, em Setúbal, obra, segundo a tradição, do célebre architecto de D. Sebastião e D. Filipe II de Espanha, o italiano Filipe Tercio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Decreto n.º 23:008

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o claustro do Mosteiro de Jesus, em Setúbal, incluindo a primitiva Casa do Capítulo, em que presentemente se encontra instalada a farmácia da Misericórdia.

Nos termos do artigo 30.º do mesmo diploma é classificado como imóvel de interesse público a escadaria que da entrada da Misericórdia dá acesso ao respectivo átrio superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:009

Atendendo a que a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, se presta a confusões, sucedendo ainda que ao mesmo artigo não pode ser dado cumprimento quando os concursos para livros se refiram apenas a uma das partes (industrial ou comercial) do ensino técnico profissional;

Convindo esclarecer a doutrina citada por se necessitar proceder com urgência à apreciação de livros admitidos aos concursos para cada um daqueles ensinos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os livros presentes a concurso, nos termos do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, depois de sujeitos à apreciação das sub-seções a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, serão, com os correspondentes pareceres e votações, submetidos à apreciação da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 1.º As decisões da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública serão presentes, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, à apreciação do Ministro da Instrução Pública, que, no caso de haver divergência com a votação da sub-seção respectiva, poderá optar por uma das decisões tomadas.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no *Diário do Governo* nota das obras cuja apreciação tenha sido submetida a despacho ministerial, com a indicação da aprovação ou rejeição.

§ 3.º A aprovação ou rejeição das obras submetidas a concurso fica condicionada às decisões dos recursos interpostos dentro do prazo de cinco dias a contar da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior e segundo as normas estabelecidas pelo artigo 15.º e seguintes do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º será aplicável aos concursos de livros actualmente em via de resolução e para os quais ainda não tenha sido dada sentença definitiva.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 23:010

O engenheiro agrónomo José Eduardo de Calça e Pina da Câmara Manuel, professor técnico e secretário

da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, pretende que seja instituído na mesma Escola um prémio proveniente dos juros de duas inscrições de 100\$ cada uma da dívida interna fundada, destinando-se o primeiro prémio a galardoar o aluno que com maior classificação termine o curso de regente agrícola da referida Escola e os outros prémios, de cinco em cinco anos, para o mesmo fim.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Escola de Regentes Agrícolas de Évora a aceitar duas inscrições da dívida interna fundada de 3 por cento, do capital de 100\$ cada uma, para com o seu rendimento constituir um prémio destinado ao aluno que termine com a mais alta classificação o curso de regente agrícola na mesma Escola.

§ 1.º Aquela Escola averbará em seu nome as inscri-

ções mencionadas, devendo aplicar o seu rendimento a um prémio que será distribuído de cinco em cinco anos, sendo o primeiro prémio constituído pelos juros das inscrições a receber até agora.

§ 2.º No caso de mais de um aluno concluir o curso com igual classificação serão condições de preferência: o que em menor número de anos tiver tirado o curso, que seja natural do Alentejo, da cidade de Évora, e que tenha menos meios de fortuna.

§ 3.º O prémio terá a designação: «Prémio engenheiro agrónomo Câmara Manuel».

Art. 2.º Deixando de existir em Évora a Escola de Regentes Agrícolas ou outra em sua substituição, as referidas inscrições passarão para a posse da Misericórdia de Évora sem qualquer encargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.